PARECER JURÍDICO

EMENTA: Concorrência Eletrônica. Sistema de Registro de Preços. Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de calçada, guia (meio-fio) e sarjeta nas vias do Município de Altamira/PA. Regime de empreitada por preço unitário. Possibilidade.

RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Altamira/PA, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN, encaminhou, por meio do Ofício nº 578/2026–SEPLAN/PMA, ao Secretário Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, a solicitação de instauração de processo administrativo para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, tendo por objeto:

Serviço de execução de calçada, guia (meio-fio) e sarjeta nas vias do Município de Altamira/PA.

O Memorando de encaminhamento da demanda à Coordenação de Licitações e Contratos para análise e providências cabíveis foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, com pedido de parecer sobre a legalidade das regras e condições fixadas nos documentos de planejamento e na minuta do Edital da Concorrência Eletrônica SRP 019/2026, bem como na minuta do respectivo contrato administrativo.

Como documentos relevantes que instruem os autos e que foram disponibilizados para análise, encontram-se: A) Documento de Formalização de Demanda (DFD); B) Estudo Técnico Preliminar (ETP); C) Projeto Básico com Especificações Técnicas; D) Mapa de Riscos; E) Composição de Preços Unitários (CPU); F) Composição de BDI; G) Composição de Encargos Sociais; H) Cronograma Físico-Financeiro; I) Memória de Cálculo; J) Itens de Maior Relevância; K) Orçamento Resumido e Orçamento Sintético; e L) Minuta do Edital da Concorrência Eletrônica SRP 019/2026, Processo Administrativo nº 2108002/2026/CGL/ATM.

Tratam-se de documentos de instrução referentes à fase preparatória do procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, submetidos, por força legal, ao controle prévio de legalidade por esta Assessoria Jurídica, antes do início da fase externa do certame.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre frisar que a presente análise será delimitada tão somente aos aspectos estritamente jurídicos da questão trazida a esta Assessoria Jurídica, partindo-se do pressuposto de que, ao fundamentar tecnicamente os critérios que julgou necessários para a consecução do objeto licitado, o setor demandante, dotado do conhecimento técnico especializado que lhe é próprio, agiu dentro de sua esfera de competência e responsabilidade.

Neste sentido, ressalta-se que a presente análise se dará estritamente no aspecto jurídico e de cumprimento das formalidades legais exigidas pela legislação vigente, ficando o critério de conveniência e oportunidade do ato administrativo a cargo da autoridade competente, conforme preceitua o princípio da separação funcional das atribuições na Administração Pública.

FUNDAMENTAÇÃO. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, conforme consta dos autos, o certame tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de calçada, guia (meio-fio) e sarjeta nas vias do Município de Altamira/PA, sob o regime de empreitada por preço unitário, mediante Sistema de Registro de Preços – SRP, com valor estimado de R$ 8.284.870,90 (oito milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais e noventa centavos).

Partindo da análise do objeto, percebe-se como acertada a seleção da modalidade Concorrência Eletrônica, diante da fundamentação existente no art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:
>
> a) menor preço;
>
> b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
>
> c) técnica e preço;
>
> d) maior retorno econômico;
>
> e) maior desconto;

A modalidade Concorrência encontra-se prevista no art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observando o rito estabelecido no art. 17 do mesmo diploma. O valor estimado da contratação, fixado em R$ 8.284.870,90 (oito milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais e noventa centavos), confirma a compatibilidade da modalidade eleita, uma vez que a concorrência é cabível para obras e serviços de engenharia independentemente do valor do contrato, conforme art. 28, II, c/c art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021. O regime de empreitada por preço unitário igualmente se mostra adequado ao objeto, diante da natureza dos serviços e da execução sob demanda por ordens de serviço parciais ao longo da vigência contratual, em consonância com o art. 46, I, da Lei nº 14.133/2021.

No que concerne à adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP, o Estudo Técnico Preliminar demonstrou, de forma tecnicamente fundamentada, que a demanda por execução de calçadas, guias e sarjetas no perímetro urbano de Altamira/PA é de natureza contínua e distribuída ao longo do ano, condicionada ao avanço progressivo das pavimentações viárias, à sazonalidade das intervenções e à priorização dinâmica dos bairros a serem atendidos. Tal modelagem técnica e contratual atende ao art. 82, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o uso do SRP quando "pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração", bem como ao art. 3º do Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o instituto.

Diante disso, e considerando que se trata de parecer jurídico referente à fase interna do certame, as análises aqui desempenhadas centram-se, fundamentalmente, nas exigências dispostas no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que trata da fase de planejamento, bem como nos arts. 25 e 92

do mesmo diploma, que disciplinam os requisitos mínimos do edital e as cláusulas necessárias do contrato.

Da análise dos autos, verifica-se a presença do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Projeto Básico com as respectivas Especificações Técnicas, do Mapa de Riscos, do Cronograma Físico-Financeiro e da Composição das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), estando delineados os padrões mínimos do objeto a ser licitado, em atendimento ao art. 18, incisos I, II e VI, da Lei nº 14.133/2021.

Partindo para a análise pormenorizada do procedimento, é imperioso observar os requisitos mínimos do Projeto Básico, previstos no art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021:

> XXV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

Analisando o Projeto Básico constante dos autos, com as respectivas Especificações Técnicas, percebe-se o cumprimento dos requisitos legais, estando presentes a definição clara do objeto, o regime de execução por empreitada de preço unitário, o modelo de remuneração por quantidade efetivamente medida e atestada pela fiscalização, as especificações técnicas alinhadas às Normas Brasileiras da ABNT e às diretrizes das tabelas de referência oficiais, além da exigência de responsabilidade técnica da contratada, placa de obra e livro diário. O objeto contempla serviços de execução de passeios em concreto moldado in loco, implantação de guia (meio-fio) e sarjeta conjugados, demolições e regularizações de superfícies, serviços complementares de alvenaria, chapisco e emboço, além do transporte e destinação de entulho.

Quanto ao orçamento estimado, verifica-se que a pesquisa de preços observou a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e o Decreto Municipal nº 2.375/2023, com priorização de cotação junto às bases de dados oficiais SINAPI (referência 06/2026 – Pará) e SEDOP (referência 03/2026 – Pará). O BDI adotado mostra-se compatível com os parâmetros fixados pelo Acórdão nº 2.622/2013 – TCU – Plenário, e o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que o custo global dos serviços seja fundamentado em orçamento detalhado, com indicação expressa dos quantitativos e preços unitários referenciais.

No que tange à vedação à participação de consórcios, prevista no item 2.4.9 do Edital, o Estudo Técnico Preliminar apresentou fundamentação técnica para a restrição, assentada na premissa de que, diante das dimensões e da natureza dos serviços contratados, os potenciais fornecedores do mercado dispõem de condições de participar isoladamente do certame, não se configurando hipótese que justifique a junção de esforços de duas ou mais empresas, em atenção ao art. 15, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A motivação exarada é adequada e de responsabilidade da área técnica demandante, não cabendo a esta Assessoria Jurídica substituir o juízo de conveniência técnica do gestor.

Os requisitos de qualificação técnica exigidos para habilitação contemplam comprovação de aptidão técnico-profissional e técnico-operacional para execução de serviços de complexidade equivalente ao objeto, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não se identificando exigências excessivas ou restritivas à competitividade. A possibilidade de substituição da declaração de vistoria prévia por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, prevista no item 7.7.2 da minuta editalícia, preserva a competitividade do certame e encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

Cumprida a análise dos documentos da fase preparatória, mister se faz verificar a legalidade da minuta do instrumento convocatório. O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos mínimos do edital, nos seguintes termos:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Da análise da minuta editalícia acostada aos autos (Processo Administrativo nº 2108002/2026/CGL/ATM), verifica-se que os requisitos mínimos exigidos pelo art. 25 encontram-se presentes, possibilitando o estabelecimento de normas e formas de execução do certame. A minuta prevê: objeto claramente definido; critério de julgamento pelo menor valor global; modo de disputa aberto; prazo de validade da proposta de 90 (noventa) dias; condições de participação; vedações legais aos impedidos de licitar (art. 14 da Lei nº 14.133/2021); procedimentos de abertura de sessão pública, formulação de lances, negociação e julgamento; prazos recursais de 3 (três) dias úteis (art. 165 da Lei nº 14.133/2021); e sanções administrativas graduadas conforme o art. 156 do mesmo diploma. O prazo para impugnação ao edital foi fixado em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Entre os requisitos de habilitação mínimos exigidos, constam a habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, não se identificando exigências excessivas ou restritivas à competitividade. Os requisitos de qualificação técnica mostram-se compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto, respeitando os limites impostos pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Ato contínuo, passa-se à análise da minuta de contrato. O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 prevê as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, entre elas o objeto, a vinculação ao edital e à proposta vencedora, o regime de execução, o prazo de vigência, o preço e as condições de pagamento, as hipóteses de reajustamento e reequilíbrio econômico-financeiro, as garantias contratuais, as obrigações das partes, as penalidades aplicáveis e as causas de rescisão. A minuta contratual e o cronograma físico-financeiro preveem prazos de execução compatíveis com o escopo dos serviços contratados, o que impõe atenção reforçada do fiscal de contrato quanto ao efetivo cumprimento das etapas de medição e ateste.

Por fim, ponto relevante a ser destacado nesta manifestação jurídica é relativo à obrigatoriedade de publicação e manutenção da publicação do inteiro teor do edital de licitação e seus anexos, bem como dos demais atos do certame, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em atendimento ao art. 174 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Complementarmente, os arts. 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021 exigem a publicação do instrumento convocatório e do instrumento contratual como condição de eficácia da relação jurídica estabelecida, devendo, portanto, tais atos serem devidamente publicados no PNCP antes do início da fase externa do certame e antes da assinatura do contrato, respectivamente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, após o exame das regras e condições fixadas nos documentos de planejamento e na minuta de Edital da Concorrência Eletrônica SRP 019/2026, instaurada no âmbito do Processo Administrativo nº 2108002/2026/CGL/ATM, visando à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de calçada, guia (meio-fio) e

sarjeta nas vias do Município de Altamira/PA, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**.

Destaca-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem nos aspectos de natureza eminentemente técnica, cujos critérios são de responsabilidade do setor demandante, dotado do conhecimento técnico-especializado que lhe é próprio.

A presente manifestação tem natureza opinativa, não vinculante para o gestor público, que poderá, de forma justificada, adotar orientação diversa da aqui exposta, prevalecendo, ao final, a decisão da autoridade competente, a quem incumbe a responsabilidade pela condução do processo administrativo.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer.

PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA:00760657238

Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA:00760657238

Altamira/PA, 27 de agosto de 2026.

Pedro Henrique Costa de Oliveira
OAB/PA n.º 20341